



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de dezembro de 2024

I

Série

Número 199

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 822/2024

Procede à alteração e ajusta os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 553/2023, de 21 de julho, referentes ao Regulamento do Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto.

Portaria n.º 823/2024

Procede à alteração e ajusta os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 631/2023, de 31 de agosto, referentes aos apoios concedidos pelo Programa Mar 2030 na Região Autónoma da Madeira para o período 2021-2027.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 824/2024

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a “REABILITAÇÃO ESTRUTURAL DO CAIS VELHO DO PORTO SANTO - ELABORAÇÃO DO PROJETO”, processo n.º 17/2022, no valor global de 68.000,00 €.

Portaria n.º 825/2024

Procede a alteração e redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 835/2023, de 26 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 198, previstos para o procedimento da “RIBEIRAS DOS MOINHOS E DAS LARANJEIRAS - RECONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS HIDRÁULICAS - PROJETO DE EXECUÇÃO”, processo n.º 19/2021, no valor global de 74.900,00 €.

Portaria n.º 826/2024

Procede a alteração e redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 655/2022, de 26 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 191, previstos para o procedimento da “CONSTRUÇÃO DE AÇUDES NAS RIBEIRAS DA AMEIXIEIRA E DA ROCHA - SERRA D'ÁGUA - ELABORAÇÃO DO PROJETO”, processo n.º 22/2020, no valor global de 97.950,00 €.

Portaria n.º 827/2024

Procede a alteração e redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 545/2023, de 19 de julho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 134, previstos para o procedimento da “SALA DE CONCERTOS DA MADEIRA - 1.ª FASE - ESCAVAÇÃO E CONTENÇÃO PERIFÉRICA”, processo n.º 31/2022, no valor global de 1.638.984,01 €.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 828/2024

Procede a alteração da Portaria n.º 1141/2023, de 28 de dezembro, no que se refere aos encargos orçamentais relativos ao pagamento do subsídio atribuído às famílias e à celebração dos protocolos de cooperação entre a Região e as sociedades comerciais denominadas Porto Santo Line, Transportes Marítimos, Lda. e Binter Canárias, S.A., no valor global de 19.305.481,41 €.

Portaria n.º 829/2024

Cria o Sistema de Incentivos à Digitalização das Pequenas e Médias empresas (PME) da Região Autónoma da Madeira, como resposta à contração económica provocada pela crise pandémica da doença COVID-19, no âmbito da Dimensão de Transição Digital do Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira (PRR-RAM), abreviadamente designado por “+ DIGITAL”, bem como aprova o respetivo Regulamento Específico.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 822/2024

de 5 de dezembro

Sumário:

Procede à alteração e ajusta os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 553/2023, de 21 de julho, referentes ao Regulamento do Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto.

Texto:

Considerando a Portaria n.º 553/2023, de 21 de julho, que autorizou a distribuição dos encargos orçamentais referentes ao Regulamento do Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto, cuja produção de efeitos será apenas após a publicação da decisão de aprovação do mesmo pela Comissão Europeia no *Jornal Oficial* das Comunidades Europeias.

Considerando que a Comissão Europeia, através da Decisão C(2023) 8834 final, de 13/12/2023, publicada no *Jornal Oficial* das Comunidades Europeias com o n.º C/2024/864, Série C, de 18/01/2024, e após ter examinado as informações prestadas sobre a medida SA.108886 (2023/N) - Portugal - Regime de apoio à renovação da frota pesqueira da Região Autónoma da Madeira do peixe-espada-preto, decidiu não levantar objeções à mesma, dada a sua compatibilidade com o mercado interno, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Considerando a necessidade de alterar Portaria n.º 553/2023, de 21 de julho, de forma a garantir o financiamento da renovação da frota pesqueira aos pescadores e armadores da Região Autónoma da Madeira, de forma a que sejam efetivamente apoiados em percentagens semelhantes ao que deveria ser assumido pelo FEAMPA;

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, nas suas atuais redações, do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, Retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2024/M, de 12 e agosto, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2024 e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/M, de 11 de setembro.

Nestes termos, manda o Governo Regional através das Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

1. Alterar e ajustar os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 553/2023, de 21 de julho, referentes ao Regulamento do Regime de Apoio à renovação da frota pesqueira da RAM do peixe-espada-preto, que passam a ter a seguinte redistribuição:

Ano Económico de 2024	0,00 €;
Ano Económico de 2025	1.000.000,00 €;
Ano Económico de 2026	2.000.000,00 €;
Ano Económico de 2027	2.000.000,00 €.

2. As verbas necessárias para o ano económico de 2025 e seguintes serão inscritas nas respetivas propostas de orçamento da RAM.

3. Aos valores referidos no ponto 1 da presente portaria, não acresce IVA à taxa legal em vigor.

4. O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

5. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 4 dias do mês de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

Portaria n.º 823/2024

de 5 de dezembro

Sumário:

Procede à alteração e ajusta os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 631/2023, de 31 de agosto, referentes aos apoios concedidos pelo Programa Mar 2030 na Região Autónoma da Madeira para o período 2021-2027.

Texto:

Considerando que, o Programa Mar 2030 para o período 2021-2027, financiado pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2022) 8925 final, de 1 de dezembro de 2022;

Considerando que, a Portaria n.º 559/2023, de 25 de julho, aprovou o regulamento específico das medidas de apoio do Programa Mar 2030, para a Região Autónoma da Madeira (RAM), a qual, no n.º 3 do artigo 13.º estipula que os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos no regulamento são suportados por verbas colocadas na disponibilidade do IFAP, I.P., inscritas no Orçamento Regional, e associadas ao programa financiador;

Considerando que, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., organismo intermédio do FEAMPA, tem competências delegadas para proceder ao pagamento dos apoios aos beneficiários;

Considerando que, a participação pública nacional no financiamento dos projetos promovidos por entidades privadas, com a contribuição do FEAMPA, no âmbito do Programa Mar 2030 para o período 2021-2027, é assegurada pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira (RAM);

Considerando a necessidade de alterar e ajustar os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 631/2023, de 31 de agosto, referentes aos apoios concedidos pelo Programa Mar 2030 na Região Autónoma da Madeira para o período 2021-2027.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, nas suas atuais redações, do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, Retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2024/M, de 12 e agosto, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2024 e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/M, de 11 de setembro.

Nestes termos, manda o Governo Regional através das Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

1. Alterar e ajustar os encargos orçamentais, previstos na Portaria n.º 631/2023, de 31 de agosto, referentes aos apoios concedidos pelo Programa Mar 2030 na Região Autónoma da Madeira para o período 2021-2027, que passam a ter a seguinte redistribuição:

Ano Económico de 2023	0,00 €;
Ano Económico de 2024	300.000,00 €;
Ano Económico de 2025	200.000,00 €;
Ano Económico de 2026	200.000,00 €;
Ano Económico de 2027	200.000,00 €;
Ano Económico de 2028	200.000,00 €;
Ano Económico de 2029	200.000,00 €;
Ano Económico de 2030	164.286,00 €.

2. A despesa relativa ao ano económico de 2024 tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2024, na Classificação Orgânica 479500600, Centro Financeiro M100608, Fundo 4384000230, Programa 044, Medida 011, Fonte de Financiamento 384, Projeto 53037, Classificação Funcional 042 e Classificação Económica D.08.03.07.WS.00.

3. As verbas necessárias para o ano económico de 2025 e seguintes serão inscritas nas respetivas propostas de orçamento da RAM.

4. Aos valores referidos no ponto 1 da presente portaria, não acresce IVA à taxa legal em vigor.

5. O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

6. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 3 dias do mês de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 824/2024

de 5 de dezembro

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a “REABILITAÇÃO ESTRUTURAL DO CAIS VELHO DO PORTO SANTO - ELABORAÇÃO DO PROJETO”, processo n.º 17/2022, no valor global de 68.000,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas o seguinte:

- Os encargos orçamentais previstos para a “REABILITAÇÃO ESTRUTURAL DO CAIS VELHO DO PORTO SANTO - ELABORAÇÃO DO PROJETO”, processo n.º 17/2022, no valor global de 68.000,00 € (sessenta e oito mil euros), encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2022	10 200,00 €
Ano económico de 2023	47 600,00 €
Ano económico de 2024	0,00 €
Ano económico de 2025	6 800,00 €
Ano económico de 2026	3 400,00 €

- Estabelecer que os montantes fixados no número anterior para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

- A despesa prevista para o próximo ano económico será inscrita na rubrica da Secretaria 48, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02, Projeto 53128, Fonte de Financiamento 392, e Código de Classificação Económica 02.02.14.DS.00, da proposta do orçamento da RAM para 2025.

- A verba necessária para o ano económico de 2026 será inscrita na respetiva proposta de orçamento da RAM de 2026

- Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

- Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 3 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 825/2024

de 5 de dezembro

Sumário:

Procede a alteração e redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 835/2023, de 26 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 198, previstos para o procedimento da “RIBEIRAS DOS MOINHOS E DAS LARANJEIRAS - RECONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS HIDRÁULICAS - PROJETO DE EXECUÇÃO”, processo n.º 19/2021, no valor global de 74.900,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 835/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 198, a 26 de outubro, previstos para o procedimento “RIBEIRAS DOS MOINHOS E DAS LARANJEIRAS - RECONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS HIDRÁULICAS - PROJETO DE EXECUÇÃO”, processo n.º 19/2021, no valor global de 74.900,00 € (setenta e quatro mil e novecentos euros), que passam a ficar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2022	63 665,00 €
Ano económico de 2023	943,74 €
Ano económico de 2024	0,00 €
Ano económico de 2025	5 145,63 €
Ano económico de 2026	5 145,63 €

2. Estabelecer que os montantes fixados no número anterior para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

3. A despesa prevista para o próximo ano económico será inscrita na rubrica da Secretaria 48 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projeto 50323, Fonte de Financiamento 381, e Código de Classificação económica 02.02.14.DS.00 da proposta do orçamento da RAM para 2025.

4. A verba necessária para o ano económico de 2026 será inscrita na respetiva proposta de orçamento da RAM de 2026.

5. Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

6. Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 3 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 826/2024

de 5 de dezembro

Sumário:

Procede a alteração e redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 655/2022, de 26 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 191, previstos para o procedimento da “CONSTRUÇÃO DE AÇUDES NAS RIBEIRAS DA AMEIXIEIRA E DA ROCHA - SERRA D'ÁGUA - ELABORAÇÃO DO PROJETO”, processo n.º 22/2020, no valor global de 97.950,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1. Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 655/2022, publicada no JORAM, I Série, n.º 191, a 26 de outubro, previstos para o procedimento “CONSTRUÇÃO DE AÇUDES NAS RIBEIRAS DA AMEIXIEIRA E DA ROCHA - SERRA D'ÁGUA - ELABORAÇÃO DO PROJETO”, processo n.º 22/2020, no valor global de 97.950,00 € (noventa e sete mil, novecentos e cinquenta euros), que passam a ficar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020	9 795,00 €
Ano económico de 2021	0,00 €
Ano económico de 2022	0,00 €
Ano económico de 2023	73 462,50 €
Ano económico de 2024	0,00 €
Ano económico de 2025	7 346,25 €
Ano económico de 2026	7 346,25 €

2. Estabelecer que os montantes fixados nos números anteriores para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

3. A despesa prevista para o próximo ano económico será inscrita na rubrica da Secretaria 48 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projeto 50323, Fonte de Financiamento 38A, e Código de Classificação económica 02.02.14.DS.00 da proposta do orçamento da RAM para 2025.

4. A verba necessária para o ano económico de 2026 será inscrita na respetiva proposta de orçamento da RAM de 2026.

5. Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

6. Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 3 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 827/2024

de 5 de dezembro

Sumário:

Procede a alteração e redistribuição dos encargos orçamentais da Portaria n.º 545/2023, de 19 de julho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 134, previstos para o procedimento da “SALA DE CONCERTOS DA MADEIRA - 1.ª FASE - ESCAVAÇÃO E CONTENÇÃO PERIFÉRICA”, processo n.º 31/2022, no valor global de 1.638.984,01 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1. Alterar e redistribuir os encargos orçamentais da Portaria n.º 545/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 134, a 19 de julho, previstos para o procedimento “SALA DE CONCERTOS DA MADEIRA - 1.ª FASE - ESCAVAÇÃO E CONTENÇÃO PERIFÉRICA”, processo n.º 31/2022, no valor global de 1.638.984,01 € (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro euros e um cêntimo), que passam a ficar escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2023	0,00 €
Ano económico de 2024	1 537 931,51 €
Ano económico de 2025	101 052,50 €

2. Estabelecer que os montantes fixados nos números anteriores para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

3. A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 48 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projeto 53083, Fonte de Financiamento 381, e Código de Classificação económica 07.01.03.CS.Z0 do Orçamento da RAM de 2024.

4. A verba necessária para o ano económico de 2025 será inscrita na respetiva proposta de orçamento da RAM de 2025.

5. Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

6. Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 3 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 828/2024**

de 5 de dezembro

Sumário:

Procede a alteração da Portaria n.º 1141/2023, de 28 de dezembro, no que se refere aos encargos orçamentais relativos ao pagamento do subsídio atribuído às famílias e à celebração dos protocolos de cooperação entre a Região e as sociedades comerciais denominadas Porto Santo Line, Transportes Marítimos, Lda. e Binter Canárias, S.A., no valor global de 19.305.481,41 €.

Texto:

Dando cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, em conjugação com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

1. Alterar o artigo 1.º da Portaria n.º 1141/2023, de 28 de dezembro, no que se refere aos encargos orçamentais relativos ao pagamento do subsídio atribuído às famílias e à celebração dos protocolos de cooperação entre a Região e as sociedades comerciais “Porto Santo Line, Transportes Marítimos, Lda.” e a “Binter Canárias, S.A”. no valor global de 19.305.481,41 €, isento de IVA, os quais passam a estar escalonados da seguinte forma:

Ano económico de 2020	1.315.356,25 €;
Ano económico de 2021	1.077.333,74 €;
Ano económico de 2022	2.728.512,34 €;

Ano económico de 2023	3.434.279,08 €;
Ano económico de 2024	3.750.000,00 €;
Ano económico de 2025	3.500.000,00 €;
Ano económico de 2026	3.500.000,00 €.

2. A despesa relativa ao ano económico de 2024, tem cabimento na Secretaria 44, Capítulo 03, Divisão 01 Subdivisão 00, Classificação Funcional 041, Fonte de Financiamento 381, Programa 046, Medida 015, Projeto 51428, e será repartida pelas rubricas de classificação económica D.04.01.02 e D.04.08.02.

3. A despesa prevista para o ano económico de 2025 e seguintes, será inscrita nas respetivas propostas de orçamento da Agência de Inovação e Modernização da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM.

4. À importância fixada para cada um dos anos económicos, poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

5. As referências ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, de 2 de abril, constantes da Portaria n.º 127/2020, de 14 de abril, na sua atual redação, devem considerar-se como efetuadas ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M de 30 de novembro.

6. As referências constantes da Portaria n.º 127/2020, de 14 de abril, na sua atual redação, relativamente à Portaria n.º 472/2019 e à Portaria n.º 473/2019, ambas de 13 de agosto, devem considerar-se como efetuadas, respetivamente, à Portaria n.º 733/2022 e à Portaria n.º 732/2022, ambas de 30 de novembro.

7. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, 2 de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

Portaria n.º 829/2024

de 5 de dezembro

Sumário:

Cria o Sistema de Incentivos à Digitalização das Pequenas e Médias empresas (PME) da Região Autónoma da Madeira, como resposta à contração económica provocada pela crise pandémica da doença COVID-19, no âmbito da Dimensão de Transição Digital do Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira (PRR-RAM), abreviadamente designado por "+ DIGITAL", bem como aprova o respetivo Regulamento Específico.

Texto:

A crise pandémica da doença COVID-19 foi acompanhada por uma vincada retração económica a nível mundial. Esta foi causada, em parte, pelas medidas restritivas impostas por cada Estado, em prol da salvaguarda da saúde pública. Por outro lado, a forma assíncrona como a doença atingiu os diferentes países causou igualmente disrupções graves nas principais cadeias de abastecimento mundiais.

Como resposta a esta contração económica, a União Europeia desenvolveu um ambicioso programa de investimento público, denominado Next Generation EU, por sua vez corporizado no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), o qual compreende uma dotação inicial de 16,6 mil milhões de euros.

O PRR define um alargado espetro de medidas e reformas que incidem sobre as dimensões da Resiliência, da Transição Climática e da Transformação Digital. Neste contexto, a Componente 16 - Empresas 4.0, integrada na dimensão da Transição Digital e na qual se insere a presente Portaria, procura promover a digitalização da economia através da adoção tecnológica por parte dos operadores económicos e pela digitalização dos seus modelos de negócio.

A 22 de abril de 2021, Portugal entregou formalmente o seu Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e, por forma a concretizar aquele Plano, através do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, definiu o respetivo modelo de governação, determinando no seu artigo 13.º que as reformas e investimentos a realizar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são objeto de contratualização nos termos do artigo 9.º daquele diploma, no respeito pela respetiva autonomia político-administrativa e pelos princípios e critérios regionais fixados no citado diploma e no Regulamento (UE) 2021/241.

Neste enquadramento, a Região Autónoma da Madeira definiu os investimentos regionais a realizar no âmbito do MRR da União Europeia para o período de 2021-2026 e, bem assim, do PRR, que integram o Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira (PRR-RAM), tendo igualmente, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2021/M, de 15 de junho, definido um modelo de governação adaptado às especificidades regionais.

Este sistema de incentivos tem por alvo direto as PME da Região e como objetivo apoiar investimentos para acelerar a transição digital das empresas, nomeadamente: a modernização do modelo de negócio das empresas bem como os seus processos de produção, incluindo a digitalização dos fluxos de trabalho, como a gestão empresarial, os produtos inovadores e a faturação; a criação de novos canais digitais de comercialização de produtos e serviços; a inovação e incorporação de tecnologias digitais avançadas no modelo de negócio das empresas, e a promoção do empreendedorismo de base digital.

Prevê-se que nenhum investimento deste sistema de incentivos prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as medidas de atenuação estabelecidas no plano, em conformidade com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de "não prejudicar significativamente" (2021/C58/01).

Nos termos do estipulado no n.º 1 da Cláusula 1.ª do Contrato de Financiamento outorgado entre o IDE, IP-RAM e o IDR, IP-RAM e conforme o disposto no n.º 1 do artigo 6.º no Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2021/M, de 15 de junho, o Instituto de Desenvolvimento Empresarial, I.P. (IDE, IP-RAM) constitui-se como “Beneficiário Final”, sendo uma das entidades públicas globalmente responsáveis pela implementação física e financeira das reformas e de investimentos inscritos na Componente 16 do PRR-RAM: Empresas 4.0, Investimento TD-C16-i06-RAM: Empresas 4.0.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças e, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 4.º e na alínea s) do n.º 1, do artigo 5.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 10/2021/M, de 3 de novembro, n.º 16/2021/M, de 20 de dezembro e n.º 1/2023/M, de 6 de janeiro, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Digitalização das PME da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por "+ DIGITAL", publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, aos 04 dias do mês de dezembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

ANEXO

Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Digitalização das PME da Região Autónoma da Madeira (RESIDP) + DIGITAL (PRR-RAM)

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Digitalização das PME da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por + DIGITAL, integrado no Plano Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira (PRR-RAM) no âmbito da Componente 16: Empresas 4.0, Investimento TD-C16-i06: Empresas 4.0.

Artigo 2.º Âmbito

São abrangidas pelo presente sistema os projetos enquadráveis no âmbito da Componente 16: Empresas 4.0, Investimento TD-C16-i06: Empresas 4.0, e são apoiados os projetos de inovação organizacional e de processos, a transformação digital das empresas, incluindo a melhoria na sua sustentabilidade ambiental.

Artigo 3.º Área geográfica de aplicação

O + DIGITAL tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são adotadas as definições constantes do seu Anexo A.

Artigo 5.º Tipologia de executor

1. As entidades beneficiárias são PME (micro, pequenas e médias empresas) de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, nos termos das definições constantes do Anexo A do presente regulamento, podendo, em sede de Aviso, ser determinada a tipologia do executor.

2. Não são elegíveis os projetos apresentados pelo Setor Público Empresarial.

Artigo 6.º Modalidades de candidatura

1. As candidaturas assumem a modalidade de Projeto individual, apresentado por uma empresa.

Artigo 7.º
Tipologia de ação

1. No âmbito da medida Investimento TD-C16-i06: Empresas 4.0, é objeto de apoio projetos de investimento que se enquadrem, pelo menos, num dos seguintes domínios de ação:

- I. Transição digital dos processos operacionais, incluindo a produção e a gestão e o planeamento logístico.
- II. Soluções para armazenamento, gestão e tratamento avançados de dados.
- III. Soluções de inteligência artificial aplicadas ao processo de produção.
- IV. Representações digitais e modelização virtual (gémeos digitais), simulação e modelização industrial.
- V. Esboço e fabrico aditivo.
- VI. Projetos de realidade aumentada, realidade virtual e visão artificial aplicados aos processos.
- VII. Robótica colaborativa e cognitiva, interface homem-máquina, sistemas de ciberfísica.
- VIII. Sensores e eletrónica avançada, Internet das coisas, soluções de computação em nuvem e periférica.
- IX. Infraestruturas de rede, comunicação e computação avançada associadas a processos.
- X. Software inovador, interoperabilidade dos sistemas.

2. Não são apoiados projetos de investimento em mineração de criptomoedas e em blockchain.

Artigo 8.º
Área de intervenção sectorial

1. São elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, com especial incidência naquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis ou que contribuam para um melhor posicionamento na cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.

2. Não são elegíveis as seguintes atividades, podendo em sede de Aviso ser fixadas outras exclusões, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3:

- a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal - Divisões 01 e 02;
- b) Pesca e aquicultura - Divisão 03, grupo 102 e CAE 46381 - comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos;
- c) Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio - Divisão 35, com exceção do CAE 35302 - Produção de gelo;
- d) Captação, tratamento e distribuição de água - Divisão 36;
- e) Promoção imobiliária - grupo 411;
- f) Transportes por água, aéreos e atividades postais e de Courier - Divisões 50, 51 e 53;
- g) Financeiras e de seguros - Divisões 64 a 66;
- h) Atividades imobiliárias - Divisão 68;
- i) Atividade Jurídicas e dos Cartórios Notariais - grupo 691;
- j) Apoio social - Divisões 87 a 88 e 91;
- k) Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais - Divisão 91;
- l) Lotarias e outros jogos de aposta - Divisão 92;
- m) Gestão de instalações desportivas e atividades dos clubes desportivos - classes 9311 e 9312;
- n) Outras atividades de serviços - Divisões 94 e 97 a 99.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, estão igualmente excluídos:

a) Auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;

b) Auxílios concedidos no setor da produção agrícola primária;

c) Auxílios que promovam atividades dos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval ou das fibras sintéticas.

4. Para além das atividades económicas excluídas nos números 2 e 3, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais identificadas no Anexo B do presente regulamento.

Artigo 9.º
Princípio «não prejudicar significativamente» e metas climáticas e ambientais

1. O princípio «não prejudicar significativamente» (DNSH), visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeitando as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, tendo em conta a descrição das medidas e as medidas de atenuação estabelecidas no plano, em conformidade com as orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de "não prejudicar significativamente" (2021/C58/01).

2. Os critérios ambientais são aplicáveis aos domínios de ação identificados na avaliação do cumprimento do princípio «não prejudicar significativamente» do PRR-RAM, sendo, nesse caso, incorporados nas condições de elegibilidade específicas.

3. Os Avisos para apresentação de candidaturas podem igualmente estabelecer obrigações e requisitos adicionais a verificar no âmbito do princípio «não prejudicar significativamente», bem como para efeitos do cumprimento das metas climáticas e das metas ambientais previstas no PRR-RAM.

Artigo 10.º Requisitos de elegibilidade dos executores

1. O executor deve cumprir, cumulativamente, à data da candidatura e até à conclusão do projeto os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se legalmente constituído a 31 de dezembro de 2023 e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controle;
- b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como ter a situação regularizada no âmbito dos fundos europeus, a verificar no sistema de informação, nos momentos da aprovação do projeto e dos respetivos pagamentos;
- c) Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
- d) Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do projeto;
- e) Apresentar capital próprio positivo, tendo por referência o balanço do ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de executores sujeitos à certificação legal de contas, ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações;
- f) Possuir conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;
- g) Declarar não deter, nem ter detido nos últimos três anos, por si ou pelo seu cônjuge, separado ou não de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau, capital numa percentagem superior a 50%, em entidades com situação não regularizada em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus;
- h) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno;
- i) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
- j) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido na alínea n, do Anexo A do presente regulamento;
- k) Dispor, quando aplicável, de Certificação Eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
- l) Ter concluído os projetos aprovadas ao abrigo do presente regulamento para o mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo dos casos excecionados em Aviso para apresentação de candidaturas;
- m) Não ter sido responsável pela apresentação do mesmo projeto em mais do que um apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre o projeto anteriormente aprovado;
- n) Declarar que não tem salários em atraso;
- o) Não se encontrar em processo de insolvência;
- p) Cumprir as regras aplicáveis aos auxílios de Estado.

2. Para efeitos do cumprimento da alínea j) do número anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de executores sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações.

Artigo 11.º Requisitos de elegibilidade do projeto

1. Os projetos devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos de elegibilidade:
 - a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
 - c) Ser apresentado antes do início da sua execução, não sendo considerados como integrantes do projeto as despesas realizadas antes da data da candidatura, com a exceção dos estudos realizados há menos de um ano;
 - d) Demonstrar a viabilidade económico-financeira do projeto sustentada pela informação constante do formulário de candidatura;
 - e) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento, nos termos definidos no Anexo C do presente regulamento, através de recursos próprios ou alheios, sem que incluam qualquer financiamento estatal;
 - f) Ter uma duração máxima de execução de 10 meses a contar da data de início do investimento aprovada, exceto nos casos identificados no número 2 do artigo 27.º do presente regulamento, sem prejuízo de, em sede de Aviso, poder ser fixado outro prazo;
 - g) Iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 90 dias úteis, contados da data de início do projeto prevista na decisão de aprovação da candidatura;
 - h) Não ter por objeto empreendimentos turísticos a explorar ou explorados em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - i) Quando o projeto se inserir numa nova atividade económica, o executor tem de demonstrar, no encerramento do projeto, a existência de volume de negócios associado a essa atividade, que garanta a sua sustentabilidade;
 - j) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 5 000,00 podendo em sede de Aviso ser fixado outro montante;

2. Para além dos requisitos de elegibilidade mencionados nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento, os Avisos para apresentação de candidaturas podem estabelecer outras condições de acesso e requisitos de elegibilidade específica.

Artigo 12.º Forma e limites do apoio

1. O apoio a conceder no âmbito do presente sistema de incentivos reveste a forma de subvenção não reembolsável, com o seguinte limite máximo de € 20 000,00.
2. O montante total dos incentivos a conceder a uma «empresa única» no âmbito deste sistema de incentivos não pode exceder os limites no âmbito do enquadramento de minimis em vigor estabelecidos no Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 13.º Taxas de financiamento

1. O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base de 50%.
2. A taxa base pode ser acrescida das seguintes majorações:
 - a) 10% para projetos apresentados por micro e pequenas.

Artigo 14.º Cumulação de incentivos

1. Para as mesmas despesas elegíveis o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
2. No caso de um projeto beneficiar de incentivos de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

Artigo 15.º Despesas elegíveis

1. Consideram-se elegíveis, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento do projeto e enquadradas nos domínios de ação previstos no artigo 7.º do presente regulamento, as seguintes despesas:
 - a) Ativos corpóreos, incluindo a aquisição de máquinas e equipamentos diretamente relacionados com o investimento na transição digital, bem como a aquisição de equipamento informático, incluindo o software necessário para o seu funcionamento, diretamente relacionado com o desenvolvimento do projeto;
 - b) Ativos incorpóreos, incluindo:
 - I. a transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patente e software normalizado ou especificamente desenvolvido;
 - II. Software Standard ou desenvolvido especificamente para determinado fim.
 - c) Implementação de processos associados ao comércio eletrónico, nomeadamente:
 - I. Desenho e implementação de estratégias aplicadas a canais digitais para gestão de mercados, canais, produtos ou segmentos de cliente;
 - II. User-Centered Design (UX): desenho, implementação e otimização de estratégias digitais centradas na experiência do cliente que maximizem a respetiva atração, interação e conversão;
 - III. Desenho, implementação, otimização de plataformas de Web Content Management (WCM), Campaign Management, Customer Relationship Management e E-Commerce;
 - IV. Inscrição e otimização da presença em marketplaces eletrónicos;
 - V. Search Engine Optimization (SEO) e Search Engine Advertising (SEA): melhoria da presença e ranking dos sítios de comércio eletrónico nos resultados da pesquisa em motores de busca por palavras-chave relevantes para a notoriedade e tráfego de cada sítio;
 - VI. Social Media Marketing: desenho, implementação e otimização da presença e interação com clientes via redes sociais;
 - VII. Content Marketing: criação e distribuição de conteúdos digitais (texto curto, texto longo, imagens, animações ou vídeos) dirigidos a captar a atenção e atrair os clientes-alvo para as ofertas comercializadas pela empresa;
 - VIII. Display Advertising: colocação de anúncios à oferta da empresa em sítios de terceiros, incluindo páginas de resultados de motor de busca;
 - IX. Mobile Marketing: tradução das estratégias inscritas nos pontos anteriores para visualização e interação de clientes em dispositivos móveis, nomeadamente smartphones e tablets;
 - X. Web Analytics: recolha, tratamento, análise e visualização de grandes volumes de dados gerados a partir da navegação e interação de clientes em ambiente digital, por forma a identificar padrões, correlações e conhecimento relevante que robusteçam os processos de gestão e tomada de decisão.
 - d) Custos com a implementação de infraestruturas e serviços de telecomunicação e acesso à internet;
 - e) Software para desmaterialização da faturação;
 - f) Chave Móvel Digital;
 - g) Custos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de “software as a service”, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;

- h) Implementação de outros processos, tais como:
- I. Sistemas de interconexão; sensores (Smart sensors e sensing enterprise);
 - II. Big data; realidade aumentada;
 - III. Fabricação aditiva (additive manufacturing/Impressão 3D); cloud (informação na nuvem); inteligência artificial; sistemas ciber-físicos (tecnologias de informação e comunicação; sensorização e sistemas mecatrónicos para monitorizar e controlar processos e toda a cadeia de valor, mecatrónica; robótica; cibersegurança;
 - IV. Machine-to-Machine (M2M) e Human-to-Machine interfaces; Ferramentas para Manufacturing as a Service (MaaS) e Apps for manufacturing; Sistemas para Produção Inteligente e Flexível.
- i) Despesas com relatório no âmbito do alinhamento do projeto com o princípio «Não prejudicar significativamente» até ao limite de € 500,00 e para os efeitos previstos no n.º 2, do artigo 9.º do presente regulamento;
- j) Despesas com a elaboração, preparação e acompanhamento da candidatura diretamente relacionadas com a conceção, implementação e avaliação do projeto até ao limite de € 1 000,00, para os efeitos previstos na alínea d), do artigo 11.º do presente regulamento;
- k) Despesas com a intervenção de contabilistas certificados ou revisores oficiais de contas, por projeto, no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento, até ao limite de € 1 000,00 e para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 25.º do presente regulamento.
2. As despesas referidas no número anterior, apenas, são elegíveis se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
- a) Devem cumprir as orientações técnicas sobre o princípio de "não prejudicar significativamente", nos termos do artigo 9.º do presente regulamento;
 - b) Serem exclusivamente utilizadas no estabelecimento do executor onde se desenvolve o projeto e permanecerem associadas ao mesmo durante pelo menos três anos a partir da data da conclusão do projeto;
 - c) Serem adquiridas em condições de mercado e a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito;
 - d) Demonstrar a inexistência de conflito de interesses.
3. Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o executor do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
4. Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento do executor assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
5. As despesas constantes das alíneas i), j) e k), do número 1 não relevam para a calendarização do projeto.
6. Quando aplicável, as despesas devem cumprir com as regras de publicidade.
7. As despesas incorridas com ativos incorpóreos só são consideradas despesas elegíveis, caso fique demonstrado que foram adquiridas em condições de mercado e a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e a terceiros não relacionados com o adquirente.

Artigo 16.º Despesas não elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:
- a) Custos normais de funcionamento do executor, bem como custos de manutenção e substituição e custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
 - b) Aquisição de bens em estado de uso ou em segunda mão;
 - c) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA), recuperável ou não pelo executor;
 - d) Juros e encargos financeiros durante o período de realização do investimento;
 - e) Fundo de manuseio;
 - f) Trabalhos da empresa para si própria;
 - g) Pagamentos em numerário efetuados pelos executores aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a € 250,00;
 - h) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante financiado pelas despesas elegíveis do projeto;
 - i) Ações de formação;
 - j) Despesas pagas diretamente pelos sócios ou outros elementos pertencentes ou não à entidade beneficiária;
 - k) Os equipamentos adquiridos para posteriormente serem objeto de aluguer;
 - l) As despesas pagas com recurso ao leasing;
 - m) Publicidade corrente;
 - n) Despesas associadas a registos, autorizações, licenciamentos e taxas;
 - o) Despesas que não estiverem em consonância com as evidências dos custos apresentados e descritos no investimento contratualizado;
 - p) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte, à exceção dos previstos nos investimentos aprovados no PRR-RAM;
 - q) Despesas previstas no PRR-RAM que tenham sido objeto de financiamento por outros fundos comunitários;

- r) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
- s) Trespasse e direitos de utilização de espaços.

2. Em sede de Aviso poderão ser fixadas outras despesas não elegíveis.

3. Não é elegível a despesa declarada pelo executor, que seja considerada inadequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente, podendo ser definidos, mediante orientação técnica, os critérios a adotar na análise da elegibilidade dessa despesa e respetivas condições específicas de aplicação.

Artigo 17.º Critérios de seleção das candidaturas

1. Os projetos são selecionados no âmbito de um procedimento concursal e são avaliados através do indicador de Mérito do Projeto (MP), com base nos domínios de avaliação e na metodologia de cálculo definidos no Anexo D do presente regulamento.

2. São considerados elegíveis os projetos que obtenham um Mérito igual ou superior a 50 pontos.

3. As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite orçamental definido no Aviso por concurso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, adiante designado apenas por IDR, IP-RAM, fixando-se, assim, novo limiar de seleção do concurso.

4. Caso o limite orçamental indicativo definido para cada procedimento, no Aviso por concurso a ele respeitante, seja ultrapassado, far-se-á o respetivo ajustamento até ao limite do montante total associado às candidaturas que obtenham MP igual ou superior a 50 pontos, nos termos do n.º 2 anterior, sob reserva de disponibilidade de fundos.

5. O critério de desempate entre candidaturas com a mesma pontuação (MP) é em função da data de submissão da candidatura, relevando para o efeito a data de entrada mais antiga (dia/hora/minuto/segundo).

6. No âmbito do procedimento concursal, para além do mérito absoluto do projeto, aplicado nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 anteriores, os critérios de seleção são ainda estruturados, quando aplicável e a definir em sede de Aviso por concurso, numa avaliação de Mérito relativo que resulta da comparação do Mérito do projeto avaliado com o Mérito dos demais projetos candidatos na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso se confirme, após uma análise casuística de cada procedimento concursal, que a dotação financeira é suficiente para assegurar o financiamento da totalidade dos projetos, proceder-se-á à análise das candidaturas e emissão da respetiva proposta de decisão de forma faseada.

8. As candidaturas que não tenham cobertura orçamental, de acordo com o estabelecido no n.º 4 anterior, serão indeferidas por indisponibilidade de fundos ao abrigo do “PRR-RAM”.

Artigo 18.º Metas do projeto

1. Prosseguindo uma orientação para os resultados, os projetos a financiar neste sistema de incentivos devem contribuir para os objetivos da Medida de Investimento TD-C16-i06-RAM: Empresas 4.0, assim como, para as seguintes metas:

- a) Número de PME diretamente apoiadas nos modelos de digitalização;
- b) Número de processos internos desmaterializados.

Artigo 19.º Obrigações e compromissos dos executores

1. Os executores ficam sujeitos às seguintes obrigações e compromissos:

- a) Executar o projeto nos termos e condições aprovados;
- b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para análise, acompanhamento, controlo e auditoria;
- c) Comunicar e solicitar autorização sobre todas as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- d) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação do projeto;
- e) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito do projeto apoiado, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão de aprovação da candidatura, durante três anos a partir da data da conclusão do projeto;
- f) Afetar o projeto à localização geográfica e manter o investimento afeto à atividade pelo menos durante três anos a partir da data da conclusão do projeto;
- g) Manter a situação regularizada perante os fundos europeus;
- h) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução do projeto;

- i) Permitir o acesso ao local de realização do projeto e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- j) Conservar os documentos relativos à realização do projeto, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data da conclusão do projeto;
- k) Proceder à publicitação do incentivo, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
 - l) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
 - m) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
 - n) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, as quais são aferidas em sede de análise de candidatura, no momento da formalização do termo de aceitação, do pagamento do incentivo e em sede de acompanhamento;
 - o) Ter um sistema de contabilidade organizada, de acordo com o legalmente exigido;
 - p) Dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao projeto;
 - q) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
 - r) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os executores e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
 - s) Adotar, quando aplicável, comportamentos que respeitem os princípios da igualdade de oportunidades e regras ambientais;
 - t) Identificar conta bancária do executor, para pagamento do apoio;
 - u) Assegurar que os investimentos realizados se encontram alinhados com o princípio «não prejudicar significativamente», conforme previsto no n.º 2 do artigo 9.º do presente regulamento;
 - v) Iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 90 dias úteis contados da data do início prevista na decisão de aprovação da candidatura, salvo por motivo devidamente fundamentado e aceite pelo IDE, IP-RAM.

Artigo 20.º Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas, na modalidade de apresentação individual, são apresentadas no âmbito de um Aviso por concurso e são submetidas através de formulário eletrónico simplificado, disponível no sítio na Internet: <https://recuperarportugal.gov.pt/candidaturas-prr/>.
2. Os Avisos por concurso para apresentação de candidaturas são da responsabilidade do IDE, IP-RAM enquanto Beneficiário Final.
3. Os Avisos por concurso para a apresentação de candidaturas poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivos e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, critérios de elegibilidade, montantes do apoio, taxa de financiamento e respetivas majorações, despesas elegíveis, metodologia de apuramento do método e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros, quando aplicável.

Artigo 21.º Entidades intervenientes

1. São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:
 - a) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), enquanto Beneficiário Intermediário, tendo como função a coordenação e a execução dos investimentos regionais do PRR, assegurando a consecução dos seus objetivos estratégicos e promovendo a monitorização e a concretização dos objetivos operacionais, através de marcos e de metas, ao qual compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar a respetiva homologação, nos termos do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2021/M, de 15 de junho;
 - b) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM), na qualidade de Beneficiário Final, enquanto uma das entidades públicas globalmente responsáveis pela implementação física e financeira das reformas e de investimentos inscritos na Componente 16 do PRR-RAM: Empresas 4.0, Investimento TD-C16-i06: Empresas 4.0., ao qual compete efetuar a análise dos projetos, proceder à contratação, ao pagamento dos incentivos, ao acompanhamento da sua execução, ao encerramento dos projetos, e ainda à interlocução com o executor, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades.
2. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, podem ser solicitados pareceres a outras entidades responsáveis, tecnicamente, pela aplicação de políticas públicas regionais em matéria da transição digital, nomeadamente a elaboração de pareceres técnicos não vinculativos sobre os projetos, por solicitação do IDE, IP-RAM.

Artigo 22.º Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

1. As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade e os critérios de seleção previstos no presente regulamento.

2. A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida no prazo de 60 dias úteis a contar da data-limite da fase de seleção da candidatura, pelo IDE, IP-RAM na qualidade de Beneficiário Final, desde que apresentados pelo candidato todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura.

3. O prazo referido no número anterior não inclui o prazo legalmente previsto para a audiência de interessados e pode ser alargado por até mais 30 dias úteis em caso de apresentação de alegações em sede de audiência de interessados ou em situações excepcionais devidamente fundamentadas, designadamente quando se registre uma elevada procura, devendo o novo prazo ser publicitado na primeira metade do prazo para decisão definido no aviso para apresentação de candidaturas.

4. O prazo referido no número 2 suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, suspensão que só pode ocorrer por uma vez, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

5. A não apresentação pelo candidato dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina o prosseguimento da análise da candidatura com os elementos disponíveis.

6. Os pareceres referidos no n.º 2 do artigo anterior bem como outros pareceres externos que sejam necessários, serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação.

7. Sempre que forem solicitados esclarecimentos complementares ao executor pelas entidades mencionadas no n.º 2 do artigo anterior, deverá ser dado conhecimento ao IDE, IP-RAM.

8. Os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 suspendem-se, quando sejam solicitados ao executor quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer, por uma única vez, ou quando sejam solicitados pareceres externos.

9. A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação, não aprovação ou aprovação condicionada à satisfação de determinados requisitos, cuja verificação pode ocorrer em momento posterior, nos termos previstos na decisão de aprovação, sob pena da respetiva caducidade.

10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a incorreta instrução do processo de candidatura determina a desistência da mesma.

11. No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os executores são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, suspendendo-se a contagem do prazo fixado de 60 dias úteis para a adoção da decisão, podendo o prazo ser alargado nos termos do número seguinte.

Artigo 23.º Aceitação da decisão

1. A aceitação da decisão de aprovação da candidatura é feita pelo executor mediante assinatura do Termo de Aceitação, através de assinatura digital qualificada, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprove os poderes de representação do executor pelo subscritor, submetida no sítio a definir em sede de aviso, exceto quando sejam invocadas circunstâncias excepcionais que a impeçam.

2. O Termo de Aceitação devidamente assinado pelo executor tem a natureza jurídica de um contrato escrito.

3. Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão (ainda que somente de facto) na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo, designadamente a obrigação de proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados.

Artigo 24.º Caducidade e revogação da decisão de aprovação da candidatura

1. A decisão de aprovação da candidatura caduca quando, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, o Termo de Aceitação devidamente assinado não for submetido no sítio a definir em sede de aviso, nos termos do artigo anterior.

2. A decisão de aprovação da candidatura é objeto de revogação quando o executor não der início à execução do projeto no prazo de 90 dias úteis, contados da data do início prevista na decisão de aprovação da candidatura.

3. Em casos devidamente justificados e a pedido do executor, pode o IDE, IP-RAM, aceitar a prorrogação dos prazos referidos nos números anteriores, findos os quais caduca a decisão de aprovação da candidatura ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 25.º
Pagamentos

1. Os pagamentos aos executores são efetuados a título de:
 - a) Adiantamento;
 - b) Saldo Final.
2. Os pagamentos obedecem aos seguintes procedimentos:
 - a) É processado um adiantamento inicial após validação, pelo IDE, IP-RAM, do Termo de Aceitação, no montante equivalente a 13% do incentivo aprovado, condicionado à apresentação, por parte do executor, de uma garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, no valor mínimo do respetivo adiantamento e emitida por uma instituição de crédito devidamente autorizada a operar em Portugal, tendo esta que assegurar a liquidez imediata em caso de incumprimento das obrigações por parte do executor.
 - b) O pedido de pagamento final deve ser apresentado pelo executor nos termos da Norma de Pagamentos, acompanhado da declaração de despesa, no prazo máximo de 60 dias úteis após a data de conclusão financeira do projeto, salvo casos excecionais devidamente fundamentados e autorizados pelo IDE, IP-RAM.
3. A ausência de apresentação do pedido de pagamento final no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 2, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação e consequente devolução do apoio já recebido, quando aplicável.
4. Para efeitos do estabelecido na alínea a) do n.º 2, o executor deverá entregar o comprovativo relativo ao início do investimento, assim como das condições contratuais estabelecidas, num prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da aceitação do Termo.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, não releva para o início do investimento as despesas associadas com a elaboração, preparação e acompanhamento da candidatura, previstas na alínea j) e k), do n.º 1, do artigo 15.º do presente regulamento.
6. Sob reserva de disponibilidade de fundos e sem prejuízo de uma eventual compensação de créditos, o pagamento é efetuado no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo executor, não sendo o incentivo suscetível de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.
7. Suspende-se o prazo referido no número anterior sempre que, no decorrer da análise do pedido de pagamento, sejam solicitados ao executor, de uma única vez, esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a revogação da decisão de aprovação.
8. A realização de pagamentos aos executores depende da verificação das seguintes condições, cumulativas:
 - a) Existência de disponibilidade de tesouraria;
 - b) Existência de regular situação contributiva e tributária dos executores;
 - c) Existência de regular situação perante os fundos europeus;
 - d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos.
10. Os pedidos de pagamento são objeto de verificação administrativa, em que será exigido ao executor a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente, por um Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
 - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa;
 - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade, atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
 - e) A comprovação das fontes de financiamento do projeto, assim como do registo contabilístico das mesmas.
11. Os pedidos de pagamento apresentados pelo executor assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas eletrónicas pagas ou de documentos fiscalmente equivalentes ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.

Artigo 26.º
Suspensão de pagamentos

1. Os pagamentos aos executores podem ser suspensos, até que seja tomada decisão sobre a situação que lhes deu origem ou até à respetiva regularização por parte do executor, com fundamento nas seguintes situações:
 - a) Superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos dos fundos europeus, independentemente do período de programação a que as mesmas respeitem;
 - b) Existência de deficiências graves no processo comprovativo da execução do projeto, designadamente de natureza contabilística ou técnica que coloque em causa os objetivos que presidiram à sua aprovação;

- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se apresentada justificação pelo executor e aceite pelo IDE, IP-RAM;
- d) Mudança do local da execução do projeto ou mudança de domicílio do executor sempre que esta tenha impacto na execução do projeto, sem prévia comunicação e autorização do IDE, IP-RAM;
- e) Mudança de conta bancária do executor, sem comunicação prévia;
- f) Verificação, durante a execução dos projetos, das situações previstas no Anexo E do presente regulamento.

Artigo 27.º

Condições de alteração dos projetos

1. Estão sujeitas a decisão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do Termo de Aceitação:
 - a) Os elementos de identificação dos executores e seus representantes legais;
 - b) As datas do início e da conclusão do projeto;
 - c) O custo total do projeto e o custo elegível financiado, com justificação das diferenças entre estes;
 - d) O montante do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional.
2. Sem prejuízo do estabelecido na alínea f) do artigo 11.º do presente regulamento, o IDE, IP-RAM poderá autorizar prorrogações do prazo de execução dos projetos até um prazo máximo de 2 meses, sem prejuízo de eventual reprogramação do PRR, desde que devidamente justificadas e solicitadas, por escrito, pelo executor.

Artigo 28.º

Redução ou revogação do apoio

1. O incumprimento das obrigações do executor, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão.
2. A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o Mérito do Projeto aferido em sede de encerramento financeiro, poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa pelo IDE, IP-RAM.

Artigo 29.º

Recuperação dos incentivos

1. Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o executor do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
3. O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, são contabilizados à taxa legal em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicadas da mesma forma, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
4. A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou, efetuada por compensação com montantes devidos ao executor, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais de direito.
5. Na falta de pagamento voluntário da dívida, o executor pode, a requerimento fundamentado, solicitar que a mesma seja efetuada em prestações, nas seguintes condições cumulativas:
 - a) Até ao máximo de 36 prestações mensais;
 - b) Sujeição ao pagamento de juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil;
 - c) O incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes;
 - d) Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.
6. A cobrança coerciva das dívidas é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito.

Artigo 30.º

Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os projetos apoiados no âmbito do presente sistema de incentivo respeitam o Regulamento (UE) n.º 2023/2831, de 13 de dezembro, na sua redação atual, relativo aos auxílios de minimis.

Artigo 31.º Dotação e cobertura orçamental

1. A dotação financeira prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do PRR-RAM, é de € 6,5 milhões, assegurada em 100% pelo IDE, IP- RAM, através € 5,5 milhões do Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira (PRR-RAM) e € 1,0 milhões através do Orçamento Regional da RAM.
2. Os encargos decorrentes da aplicação do + DIGITAL são inscritos, anualmente, no orçamento do IDE, IP-RAM.
3. Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.
4. Caso a dotação financeira indicativa, prevista no número 1, seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser assegurado por outras fontes de financiamento, desde que aprovadas por Resolução do Conselho de Governo.

Artigo 32.º Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste regulamento não isenta os executores do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 33.º Ponto de contacto

Para acesso a informações relevantes ou adicionais, nomeadamente legislação enquadradora e pontos de contacto, os executores devem aceder ao sítio da internet do IDE, IP-RAM, <https://ide.madeira.gov.pt/>.

Artigo 34.º Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do PRR-RAM.

ANEXO A

Definições (a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Atividade Económica da Empresa", o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- b) "Atividade Económica do projeto", o código de atividade da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o executor demonstrar na conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- c) "Bens em estado de uso" ou "bens em segunda mão", todos os bens suscetíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, com exclusão dos objetos de arte, de coleção, das antiguidades e da aquisição de ativos pertencentes a um estabelecimento que tenha cessado a sua atividade e cuja aquisição, inicial ou subsequente, não tenha sido apoiada por fundos europeus;
- d) "Candidatura", o pedido formal de apoio financeiro público apresentado no âmbito de um Aviso para apresentação de candidaturas, com vista a garantir a realização de projetos e projetos elegíveis a financiamento;
- e) "Chave Móvel Digital", meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- f) "Criação líquida de postos de trabalho", o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e o valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura;
- g) "Custo elegível financiado", a componente elegível financiada, sobre a qual incide a taxa de cofinanciamento;
- h) "Custo elegível não financiado", o custo elegível pela sua natureza, mas que não respeita os limites máximos previstos na presente portaria, na regulamentação específica ou nos Avisos para apresentação de candidaturas aplicáveis a um projeto;
- i) "Custo total do projeto", a soma do custo elegível - custo elegível financiado e custo elegível não financiado - e do custo não elegível que seja considerado indispensável à prossecução dos objetivos do projeto;
- j) "Data da conclusão do projeto", a data da conclusão física do projeto é a data da última fatura paga pelo executor;
- k) "Data de conclusão financeira do projeto", a última data de pagamento imputável ao projeto, com exceção das faturas ou documento equivalente do contabilista certificado ou revisor oficial de contas, no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento;

- l) "Data do início do projeto", a data de início físico ou financeiro do projeto, conforme a que ocorrer primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga;
- m) "Empresa", qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, na sua redação atual;
- n) "Empresa em dificuldade", conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
- i. No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
 - ii. Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
 - iii. Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação.
- o) "Empresa única" inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:
- i. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
 - ii. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
 - iii. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
 - iv. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinho, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;
 - v. As empresas que tenham uma das relações referidas nas subalíneas i) a iv) anteriores por intermédio de uma ou várias outras empresas, são igualmente consideradas como uma empresa única.
- p) "Estabelecimento", corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa;
- q) "Metas do projeto", corresponde aos objetivos quantificados;
- r) "Irregularidade", a violação de uma disposição da legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicável, que resulte de um ato ou omissão, que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia, nomeadamente pela imputação de uma despesa indevida;
- s) "Legalmente constituída", considera-se que uma empresa se encontra legalmente constituída quando já tenha dado início à sua atividade, ou seja, quando após a sua constituição, tenha entregado a declaração de início de atividade na Autoridade Tributária;
- t) "Localização geográfica do projeto", local especificado no Aviso para apresentação de candidaturas, ou, supletivamente, o local onde se realiza o investimento;
- u) "Micro, pequenas e médias empresas (PME)", as micro, pequenas e médias empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- v) "Manutenção de postos de trabalho", deverá ter por base a manutenção do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e no mês anterior à data da apresentação da candidatura;
- w) "Motivos de força maior", facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do executor;
- x) "Nível de qualificação", definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação.
- y) "Pós-projeto", que corresponde ao primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira do projeto;
- z) "Pré-projeto", correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- aa) "Recursos humanos qualificados", corresponde aos recursos humanos titulares de nível de qualificação igual ou superior a VI;
- bb) "Serviços de interesse económico geral", designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- cc) "Terceiros não relacionados com o adquirente", situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
- i. Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
 - ii. Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa;
 - iii. O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:
 - a. Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
 - b. Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.

ANEXO B

Restrições comunitárias setoriais
(a que se refere o número 4 do artigo 8.º do presente regulamento)

1- Nos termos do Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, na sua redação atual, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis, estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento os auxílios concedidos:

- a) a empresas que desenvolvem atividades de produção primária de produtos da pesca e da aquicultura;
- b) a empresas ativas no setor da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, sempre que o montante do auxílio for fixado com base no preço ou na quantidade de produtos comprados ou colocados no mercado;
- c) a empresas que desenvolvem atividades de produção primária de produtos agrícolas;
- d) a empresas que desenvolvem atividades no setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas, nos seguintes casos:
 - i. Sempre que o montante dos auxílios seja fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa;
 - ii. Sempre que os auxílios estejam subordinados à condição de serem total ou parcialmente repercutidos nos produtores primários.
- e) a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
- f) à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

2- Estão igualmente excluídos:

- a) os projetos de investimentos apoiáveis pelo FEADER - PRODERAM;
- b) a produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco.

ANEXO C

Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento
(a que se refere a alínea e) do artigo 11.º do presente regulamento)Artigo 1.º
Fontes de financiamento

um rácio de capitais próprios de pelo menos 10% das despesas elegíveis, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

Ou

$$\frac{CP_e + CP_p}{AT + DE_p} \times 100$$

Em que:

CPp = Capitais próprios do projeto, novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos) desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira do projeto.

DEp = Despesas elegíveis do projeto.

2. Para efeito do apuramento do CPe e AT indicados no n.º 1 anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de executores sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado, mas com data anterior à data da apresentação da candidatura.

ANEXO D

Metodologia para a determinação do mérito do projeto
(a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente regulamento)Artigo 1.º
Critérios de seleção

Os projetos serão selecionados com base no mérito do projeto (MP), o qual é determinado pela soma ponderada das pontuações parcelares, obtidas num intervalo de números inteiros, entre 0 e 100, em cada um dos critérios, e calculado através da seguinte fórmula:

$$MP = 0,60A + 0,40B$$

Em que:

- Critério A - Qualidade do projeto
- Critério B - Contributo do projeto para a competitividade da empresa e convergência socioeconómica regional

Artigo 2.º
Critério A - Qualidade do projeto

Avalia o contributo do projeto na estratégia da empresa, nomeadamente se a coerência e pertinência do plano de investimento contribuem para uma melhoria da eficiência da atividade e organização interna do executor, isto é, se os investimentos a realizar contribuem positivamente para a estratégia da transição digital da empresa e respetiva capacitação da mesma. Fatores de valoração a considerar:

- a) Identificação clara da estratégia para uma transição digital;
- b) Identificação clara dos objetivos estratégicos, nomeadamente quanto à coerência e pertinência do plano de investimentos necessário à transição digital da empresa;
- c) Efeitos na organização interna do executor, traduzindo-se em melhorias esperadas ao nível de:
 - I. Modelo organizacional;
 - II. Modelo funcional;
 - III. Grau de simplificação dos processos;
 - IV. Reengenharia e desmaterialização de processos;
 - V. Intensidade de utilização das tecnologias de informação;
 - VI. Intensidade de utilização das tecnologias de comunicação.

A pontuação do critério A é obtida, considerando as seguintes notações:

A pontuação do critério A é obtida, considerando as seguintes notações:

Avaliação - Coerência e pertinência do projeto	Pontuação	
Quando o plano de investimentos apresentado é incoerente com a estratégia para a transição digital da empresa, não se traduzindo numa melhoria da eficiência da atividade e organização interna do executor, revelando fraca aderência aos objetivos e inadequada planificação das ações a desenvolver, refletindo uma estratégia de diferenciação diminuta.	0	Fraco
Quando o plano de investimentos apresentado é coerente com a estratégia para a transição digital da empresa, traduzindo-se numa melhoria da eficiência da atividade e organização interna do executor, revelando aderência a alguns objetivos, com adequada planificação das ações a desenvolver e com evidências de que começa a evoluir positivamente para uma transição digital.	50	Médio
Quando o plano de investimentos é adequado e sustentado com a estratégia para a transição digital da empresa, traduzindo-se numa melhoria significativa da eficiência da atividade e organização interna do executor, revelando boa aderência aos objetivos, boa planificação das ações a desenvolver e com conhecimento do mercado, refletindo uma estratégia ancorada em fatores diferenciadores.	80	Forte
Quando o plano de investimento é equilibrado e devidamente sustentado com a estratégia para a transição digital da empresa, traduzindo-se numa elevada eficiência da atividade e organização interna do executor, revelando uma evidente aderência aos objetivos e à planificação das ações a desenvolver, com muito bom conhecimento do mercado ou com ações pró-ativas, refletindo uma estratégia ancorada em fatores diferenciadores que permitam à empresa obter claras vantagens competitivas no mercado.	100	Muito Forte

Artigo 3.º
Critério B - Contributo do projeto para a competitividade da empresa e convergência socioeconómica regional

Avalia o impacto do projeto na sustentabilidade financeira da empresa, assim como o seu contributo para a criação de um ambiente socioeconómico mais favorável na Região (RAM), através da seguinte fórmula:

$$B = 0,50B1 + 0,50B2$$

Em que:

B1 - Sustentabilidade financeira do projeto - será tida em consideração a credibilidade da proposta face ao plano de negócios da empresa e a forma de financiamento do projeto: Fatores de valoração a considerar:

- a) Enquadramento em termos financeiros do projeto no plano de financiamento da empresa;
- b) Recursos financeiros envolvidos no financiamento do projeto, onde serão privilegiados os projetos com menor recurso a endividamento, ou seja, com maior percentagem de capitais próprios, em que, Capitais próprios do projeto, integrando apenas novas entradas de capital: capital social, prestações suplementares e suprimentos desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da conclusão do projeto.

O subcritério B1 será avaliado através do indicador financiamento do projeto (FP), através da seguinte fórmula:

O subcritério B1 será avaliado através do indicador financiamento do projeto (FP), através da seguinte fórmula:

$$FP = \frac{\text{Capitais Próprios dos Projetos}}{\text{Despesas elegíveis do projeto}} \times 100$$

A pontuação do subcritério B1 é obtida considerando as seguintes notações:

FP < 10%	0	Fraco
10% ≥ FP < 15%	50	Médio
15% ≥ FP < 25%	80	Forte
FP ≥ 25	100	Muito Forte

B2 - Contributo do projeto para a criação de um ambiente socioeconómico mais favorável na Região (RAM) - avalia os projetos que contribuam para a manutenção e criação líquida de emprego.

Em que:

- Criação de postos de trabalho - é aferida conforme estipula o Anexo A do presente regulamento;
- Manutenção de postos de trabalho - é aferida conforme estipula o Anexo A do presente regulamento.

Para efeitos de avaliação do subcritério B2 serão consideradas as seguintes notações:

Redução	0	Fraco
Manutenção	50	Médio
Criação ≤ 2	80	Forte
Criação ≥ 3	100	Muito Forte

ANEXO E

Impedimentos e condicionamentos

1. As pessoas singulares e coletivas que tenham sido condenadas em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos fundos europeus, ficam impedidas de aceder aos fundos europeus, por um período de três anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da pena aplicada no âmbito desse processo resultar período superior.

2. As pessoas singulares e coletivas que se encontrem numa ou em várias das situações de exclusão da seleção para execução de fundos da União Europeia, nos termos previstos no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia, ficam impedidas ou condicionadas de aceder aos fundos europeus de acordo com o estabelecido no mesmo Regulamento.

3. As pessoas singulares e coletivas que tenham sido condenadas em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores ou discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, bem como as que, nos dois anos anteriores à apresentação da candidatura, tenham sido condenados por despedimento ilícito de grávidas, puérperas ou lactantes, ficam impedidas de aceder aos fundos europeus, por um período de três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da referida decisão resultar período superior.

4. Sem prejuízo de outras cominações previstas na legislação europeia e nacional e na regulamentação específica aplicáveis, as pessoas singulares e coletivas que recusem a submissão a um controlo por parte dos órgãos competentes, só podem aceder aos fundos europeus nos três anos subsequentes à decisão de revogação do financiamento, proferida com fundamento naquele facto, mediante a apresentação de garantia idónea nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8.

5. As pessoas singulares e coletivas contra quem tenha sido deduzida acusação em processo-crime pelos factos referidos no n.º 1, ou em relação aos quais tenha sido feita participação criminal por factos apurados em verificações de gestão ou processos de controlo ou auditoria movidos pelos órgãos competentes, nacionais ou da União Europeia, apenas podem ter acesso a fundos europeus se apresentarem garantia idónea nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8.

6. As entidades relativamente às quais, em sede de verificações de gestão ou de processos de auditoria movidos pelos órgãos competentes, nacionais ou da União Europeia, se verifique a existência de situações de conflito de interesses que desvirtuem as regras de mercado ou conduzam a um empolamento injustificado das despesas imputadas aos projetos, apenas podem ter acesso a fundos europeus, se apresentarem garantia idónea nos termos previstos no número seguinte e no n.º 8.

7. A garantia idónea deve ser prestada por cada pagamento a efetuar, independentemente do projeto a que se reporta, devendo ser válida até à aprovação do saldo final ou até à restituição dos apoios recebidos, se a ela houver lugar.

8. A exigência de apresentação da garantia idónea pode ser dispensada pela entidade pagadora competente, quando a situação que a tenha determinado não envolva risco de incumprimento de obrigações associadas a pagamentos futuros.

9. As garantias prestadas por força do disposto nos n.ºs 4 a 6 podem ser objeto de redução, em sede de execução das mesmas, até ao valor que for apurado no saldo final como sendo o devido a título de restituição e podem ser liberadas ou por restituição dos montantes em causa, ou na sequência de ação de verificação realizada pela autoridade de gestão em que se conclua pela inexistência de situações de natureza idêntica ou semelhante às referidas nos n.º 4 a 6 em candidaturas diversas daquela onde foram apurados os factos.

10. As pessoas singulares e coletivas relativamente às quais tenha sido apurada a existência de situações de conflito de interesses que desvirtuem as regras de mercado ou conduzam a um empolamento injustificado das despesas imputadas aos projetos ou contra as quais tenha sido feita, nos termos do n.º 5, participação criminal, podem, na pendência do processo administrativo ou do processo-crime, neste último desde que não tenha sido deduzida acusação, solicitar, em projetos diversas daquela em que tenham sido apurados os factos que determinaram a obrigação de apresentação de garantia idónea, um pagamento anual de reembolso, desde que precedido de ação de verificação realizada pela autoridade de gestão que conclua pela inexistência nessas projetos de situações de natureza idêntica ou semelhante às referidas nos n.ºs 5 e 6.

11. O pagamento referido no número anterior é efetuado com dispensa de prestação da respetiva garantia, ou com liberação da garantia anteriormente prestada, deduzindo-se dele qualquer quantia já recebida.

12. Sempre que esteja em causa uma pessoa coletiva, o disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e a outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão, ainda que de facto.

13. Ficam igualmente impedidas ou condicionadas no acesso aos fundos europeus, as entidades que sejam maioritariamente detidas por entidades que se encontrem impedidas ou condicionadas nos termos previstos no presente artigo.

14. Os impedimentos ou condicionamentos previstos nos números anteriores são aplicáveis às pessoas singulares e coletivas candidatas ou aos beneficiários que recorram, no âmbito do projeto objeto de financiamento por fundos europeus, a pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais, independentemente da natureza da sua intervenção, se verifiquem, mediante a existência de evidências, factos determinantes dos impedimentos ou condicionamentos no acesso aos fundos europeus.

15. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que os factos tenham ocorrido em períodos anteriores ao período de entrada em vigor da Portaria que regulamenta o presente sistema de incentivos.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,31 (IVA incluído)